



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 690 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
126ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23/10/2013  
PROCESSO Nº: 1/4160/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200910303  
AUTUANTE: VERÔNICA MARIA GOMES LOPES  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: GENILSA ALVES NOGUEIRA EPP  
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: DEIXAR DE DECLARAR NA DIEF OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.** 1. O contribuinte deixou de informar na DIEF operações de entradas interestaduais registradas no Sistema COMETA. 2. Penalidade imposta: Art. 123, VIII, *d*, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 4. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, por motivo diverso do constante na Decisão Singular e no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que no período de janeiro a dezembro de 2007, a empresa atuada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas notas fiscais relativas a entradas interestaduais. O Agente Fiscal descreve em seu relato:

*Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na Contabilidade do infrator.*

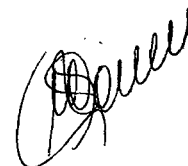
*A contribuinte supra mencionada deixou de informar entradas interestaduais as quais constam no Sistema COMETA (R\$ 160.162,41). Lançou na DIEF apenas R\$5.009,84, deixando de informar uma diferença de R\$ 155.152,27.*

- **Período da Infração:** 01/2007 a 12/2007.
- **Crédito Tributário:**
  - **Multa:** R\$ 26.375,93 (vinte e seis mil trezentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos).
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 269 do Dec. nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, III, *g*, da Lei 12.670/96.

Instruem os autos: AI nº 2009.10303 (fls. 02); Ordem de Serviço 2009.13758 (fls. 03); Termo de Início de Fiscalização 2009.11362 (fls. 04); Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.15526 (fls. 05); AR do envio do Termo de Início (fls. 06); AR do envio do Termo de Conclusão (fls. 07); Cópia DOE do Edital de Intimação nº 49/2009 - Termo de Início 2009.11362 (fls. 08); Cópia DOE do Edital de Intimação nº 59/2009 - Termo de Conclusão 2009.15526 (fls. 09); Consulta DIEF - Movimento Totalizado por CFOP (fls. 10); Consulta Operação por CGF - Sistema COMETA (fls. 11); Cópias notas fiscais de operações interestaduais (fls. 12/42); Termo de Juntada (fls. 43); AR do envio do AI 2009.10303 (fls. 44/45); Termo de Juntada (fls. 46); Cópia DOE do Edital de Intimação nº 60/229 (fls. 47); Termo de Revelia (fls. 48); Despacho para CONAT (fls. 49).

A nobre Julgadora Singular julgou o Processo como **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo o Julgamento nº 2149/12, os seguintes fundamentos:

- O agente do fisco aplicou equivocadamente o percentual e 17% sobre a diferença entre os valores constantes na DIEF e no Sistema COMETA quando se entende que o valor do imposto ao qual corresponderia ao da multa relativa à infração deva ser aquele destacado nas notas fiscais e que não foram escrituradas no LRE;
- Considera-se comprovada a autuação tão somente em relação às notas fiscais cujas cópias foram devidamente anexadas aos autos.



- O valor correto da multa é de R\$ 8.301,96 (oito mil trezentos e um reais e noventa e seis centavos);
- Recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários por ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5.000 Ufirces, em observância ao disposto no Art. 40 da Lei nº 12732/97.

Foi dada ciência do Julgamento Singular ao contribuinte através do DOE - Termo de Intimação nº 136/2012.

O Parecer da Consultoria Tributária, que foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ratificou o julgamento monocrático de parcial procedência do auto de infração.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa atuada sob a acusação de deixar de informar entradas interestaduais as quais constam no Sistema COMETA. O contribuinte lançou na DIEF o valor de R\$ 5.009,84 (cinco mil nove reais e oitenta e quatro centavos), enquanto o valor registrado no COMETA é de R\$ 160.162,41 (cento e sessenta mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), restando uma diferença de R\$ 155.152,27 (cento e cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

O dispositivo apontado pelo atuante como infringido, artigo 269, *caput* e §2º do RICMS versa sobre a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais no Livro Registro de Entradas, estabelecendo:

*Art. 269. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

...

*§2º. Os lançamentos serão feitas separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetuadas no estabelecimento ou da utilização dos*

*serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneira.*

Analisando os autos, constato que a acusação de não escriturar no livro próprio as notas fiscais de entradas indicadas, não está comprovada por não ter sido apenas cópia do LRE, entretanto a afirmação de o contribuinte deixar de informar as entradas registradas no Sistema COMETA em sua DIEF resta devidamente comprovada.

Entretanto, por não haver penalidade específica para tal conduta, entendo ser aplicável ao caso o disposto no artigo 123, VIII, *d*, da Lei nº 12.670/96, com redação determinada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

...

*VIII - outras faltas:*

...

*d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufircs;*

Isto posto, voto por conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, mas por motivo diverso do constante na Decisão Singular e no Parecer da Consultoria tributária, adotado pela representante da Procuradoria Geral do Estado, qual seja: reenquadramento da penalidade, para a prevista no art. 123, VIII, *d*, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

MULTA ..... 200 UFIRCES

É como voto.



**DECISÃO**

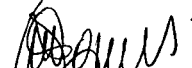
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **GENILSA ALVES NOGUEIRA EPP**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, mas por motivo diverso do constante na decisão singular e no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da Procuradoria Geral do Estado, qual seja: pelo reenquadramento da penalidade, para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, conforme voto da Conselheira Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 13 de 11 de 2013.

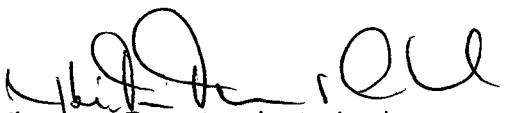
  
Valter Barbalho Lima  
**PRESIDENTE**


Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Maria Luciene de Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA RELATORA**


  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**